



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



DECRETO nº 017/2022 – GAB/PMA, de 26 de Janeiro de 2022.

Dispõe sobre as medidas do Município no COMBATE ao CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Afuá; face ao Decreto Estadual 2044/2021; face à classificação do vírus como pandemia; face ao exponencial aumento do número de pessoas infectadas; e em razão dos dados do Boletim 126 do COVID-19 em Afuá; bem como pelo grande número de pessoas infectadas pelo vírus H3N2 da gripe; cria medidas mais rígidas, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 86 inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de Afuá-PA, e;

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Corona vírus (COVID-19);

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde (OMS), para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Corona vírus (COVID-19);

Considerando o teor da Portaria 188/GM/MS, publicado no Diário Oficial da União em 04 de Fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, a qual reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da infecção humana proveniente do COVID-19 (SARS-COV-2);

Considerando que a intervenção não farmacêutica ainda é uma estratégia de resposta muito importante, visando reduzir o impacto da doença e a velocidade da transmissão do vírus para retardar a progressão da pandemia, evitando assim o esgotamento dos serviços de saúde;

Considerando que a Câmara dos Deputados aprovou no dia 18 de março de 2020 o projeto do Governo Federal que Decreta Estado de Calamidade Pública no Brasil em razão da pandemia do novo Corona vírus;

Considerando a recomendação 01/2020 do Ministério Público Estadual, referente as medidas de combate e prevenção ao COVID-19;

Considerando que há evidências de transmissão do vírus por pessoas que ainda não apresentaram sintomas;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



Considerando que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

Considerando que a aglomeração de pessoas aumenta o risco de proliferação do Corona vírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 687/2020 do Governo do Estado do Pará que Decreta Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Estado do Pará, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/201/SEDEC, do Novo Corona vírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Lei Federal 14.019 de 02 de julho de 2020 que dispõe sobre o enfrentamento de emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Corona vírus responsável pela pandemia do COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras medidas, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

Considerando o Decreto Estadual nº 2044/2021 de 03.12.2021 do Governo do Estado do Pará publicado no Diário Oficial de nº 34.786 de 06.12.2021 que institui a Política Estadual de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19 (art. 1º);

Considerando o Decreto Estadual nº 2044/2021 do Governo do Estado do Pará que define instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19, (art. 2º);

Considerando o Decreto Estadual nº 2044/2021 do Governo do Estado do Pará que define que a comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da Saúde ou pelo aplicativo "Conecte SUS", associado ao documento de identidade oficial com foto, que deverá ser mantido na posse de todos, de forma permanente para fins de circulação, por meio físico ou eletrônico (art. 3º, § 2º);

Considerando o Decreto Estadual nº 2044/2021 do Governo do Estado do Pará que define que a presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, necessária a apresentação de exame RT-PCR negativo, realizado nas últimas 48 horas (art. 3º, § 3º);

Considerando o Decreto Estadual nº 2044/2021 do Governo do Estado do Pará que define as metas para que os Municípios sejam autorizados a realizar eventos em comemoração ao Carnaval, qual seja: apenas os Municípios que tiverem cobertura vacinal completa (duas doses ou dose única, dependendo do imunizante)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua população elegível para vacinas (acima de 12 anos de idade), de acordo com os dados do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização - Módulo Covids (SI-PNI), cuja avaliação técnica e sanitária compete a cada Município (art. 9º);

Considerando que o Município de Afuá não atingiu a meta de 80% de imunizados, prevista no artigo 9º do Decreto Estadual nº 2044/2021; apesar do Município ter disponibilizado o imunizante a toda população elegível para vacina, mas muitos habitantes do Município deixaram de se vacinar;

Considerando o Decreto Estadual nº 2044/2021 do Governo do Estado do Pará onde define regras restritivas específicas, e também estabelece: I - advertência; II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e, III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência; IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos (art. 10);

Considerando os dados do Boletim nº 126 da Secretaria Municipal de Saúde de Afuá do dia 26.01.2022, onde informa que contamos com 3.243 casos confirmados, 20 óbitos, 31 casos notificados como suspeito/análise, 35 pessoas doentes, e 66 pessoas em tratamento domiciliar;

Considerando que a vacinação contra COVID-19 do Município de Afuá já disponibilizou a vacinação para crianças a partir dos 06 anos de idade com a primeira dose, e para pessoas acima de 12 anos com a primeira e segunda dose, e com a dose única da vacina contra covid-19, e que o Município, inclusive, já fez campanha de vacinação de casa em casa em toda a sede do Município, e nas regionais do município;

Considerando a Portaria nº 010/2021 – GAB/Juiz, do gabinete do Magistrado do Município de Afuá, que estabelece, proibições de festas em locais públicos que importe em aglomeração de pessoas, consumo de bebida alcóolica e utilização de aparelhos de som ou carros de som tipo bicitaxi; e regras para o funcionamento de bares e locais de festas;

Considerando o aumento exponencial do número de pessoas infectadas pelo vírus do covid-19 nos últimos dias, e ainda pelo grande número de pessoas infectadas pelo vírus H3N2 da gripe, a situação demanda o emprego de medidas rígidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença viral no Município de Afuá.

DECRETA:

Art. 1º. Prorroga a validade dos Decretos 135, 136, 137, 157, 159, 162, 163, 170, 172, 174, 180, 190, 193, 200, 202, e 222/2020/GAB/PMA; 010, 023, 049, 051, 053, 116, 118, 142, 178, 179, 186, 198, 223, e 238/2021/GAB/PMA, nos dispositivos

①



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



que não contrariarem o presente Decreto, os quais vigoram até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 2º. Fica proibida a realização de comemorações de festas e eventos de Carnaval em todo o Município de Afuá, nos termos do artigo 9º do Decreto Estadual nº 2044/2021; e estabelece regras mais rígidas que valerão até o dia 02 de Março de 2022, ou até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 3º. Estabelece regras mais rígidas para os eventos, reuniões, celebrações religiosas, academias, e torneios esportivos no âmbito do Município de Afuá, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. Mantém a flexibilização das práticas esportivas coletivas como futebol de campo, futsal, e peladas, em campos, arenas, praias, quadras, e voleibol, agendadas para os espaços e horários disponíveis; Todavia, fica proibido a presença de torcidas no local; permanece vedado o consumo de alimentos e bebidas alcólicas no local, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 2º. Mantém a flexibilização das atividades físicas das academias de ginástica com limitação de pessoas a 50% da capacidade do local, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 3º. Os cultos religiosos e as missas religiosas não poderão ultrapassar 50% da capacidade do local, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 4º. A realização de quaisquer outras reuniões não pode ultrapassar 50% da capacidade do local, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 4º. Proibi o funcionamento das casas de show e estabelecimentos afins, boites, casas noturnas, shows ao vivo – tanto individual quanto coletivo, apresentações musicais, e festas abertas ao público ou privadas, até o dia 02 de Março de 2022, ou até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 5º. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para transitar nas ruas e nos logradouros públicos de todo o Município de Afuá, estando as instituições públicas e privadas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

01



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



Art. 6º. O Comércio em Geral, no âmbito do Município de Afuá só poderá funcionar no horário de 06h até às 22h (vinte e duas horas); até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. As farmácias, batedeiras de açaí, e os revendedores de combustível poderão funcionar no horário de 6h (seis horas) até as 23h (vinte e três horas), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 2º. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, e similares, estão incluídos nos dispostos do parágrafo 1º deste artigo, e a fim de evitar aglomeração de pessoas, deverão priorizar pelo atendimento *delivery* de seus produtos, e seus entregadores devem estar equipados no mínimo com máscaras de proteção, e usar álcool gel para assepsia, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 3º. Até o dia 02 de Março de 2022 fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no Município de Afuá, inclusive por *delivery*, no horário de 22h (vinte e duas horas) até as 6h (seis horas), ou até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 4º. Até o dia 02 de Março de 2022 fica proibido o consumo de toda e qualquer bebida alcoólica em ambiente público, em todo o Município de Afuá, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 7º. O transporte de passageiros nas embarcações de entrada e saída no Município de Afuá, permanece limitado à lotação de 70% (setenta por cento), da capacidade da embarcação; e em todos os casos, nas embarcações deve ser disponibilizado aos passageiros álcool gel 70% para higienização; bem como deverão realizar a assepsia com água sanitária 2,5% na embarcação, antes e depois de cada viagem; além disso, deverão disponibilizar a lista de passageiros para os fiscais de combate ao COVID-19 a cada viagem, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica no fechamento de fronteiras do Município, mas apenas regula o deslocamento de pessoas a fim de evitar aglomeração, enquanto durar os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 8º. Permanecem suspensos os atendimentos presenciais ao público nas repartições públicas municipais; exceto: na Unidade Mista de Saúde e nos postos de saúde; na Brigada de Incêndio; e na Secretaria de Assistência Social, sendo que essas



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



poderão adotar estratégias de atendimento aos casos que não puderem ser adiados, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 9º. Todos os estabelecimentos comerciais (drogarias, casas comerciais, batedores de açaí, ambulantes, lojas de armários e bijuterias, lojas de roupas, lojas de sapatos, hotéis, pousadas, bares, entre outras), bem como as empresas de navegação e seus proprietários e responsáveis, e seus funcionários ou cooperadores só poderão funcionar e exercer atividades que envolvam atendimento ao público se comprovarem que todos os proprietários e funcionários já foram imunizados com as duas doses ou com a vacina de dose única contra a COVID-19, nos termos do artigo 3º, III, alínea "d", da Lei 13.979/2020;

Art. 10º. As aulas em toda a rede pública municipal de ensino, iniciarão na modalidade remota, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos carentes, a critério da Secretaria Municipal de Educação, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 11º. Os atendimentos, disponíveis, aos serviços dos órgãos públicos do Município só serão efetuados para as pessoas maiores de 12 anos que comprovarem que já foram vacinadas com a duas doses da vacina ou que tenham tomado a dose única contra o COVID-19;

Parágrafo único. Inclusive, o disposto no *caput* desta artigo se aplica para os atendimentos disponíveis aos serviços sociais do governo federal, estadual, e municipal prestados no Município;

Art. 12º. Durante o período de restrição prevista neste Decreto proíbe a circulação de pessoas (*lockdown* parcial), em todo o Município de Afuá, no horário de 23h (vinte e três horas), até às 6h (seis horas da manhã).

§ 2º. As pessoas que forem flagradas circulando fora do horário permitido neste Decreto além da multa pessoal, terão seus meios de transporte (bicicleta, triciclo e bicitáxi) apreendidos, os quais só poderão ser devolvidos após o pagamento da multa de R\$150,00 para bicicletas, R\$200,00 para triciclos e R\$500,00 para bicitáxis;

Art. 13º. Todos os comércios, hotéis, pousadas, embarcações, reuniões, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, academias de ginástica e afins, eventos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



esportivos, bares, reuniões, ainda que abertos e todas as atividades descritas neste Decreto devem seguir as regras de ocupação máxima de 2m² (dois metros quadrados) por pessoa; obedecido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%); e o uso obrigatório de máscara de proteção de boca e nariz em todo o tempo de permanência da pessoa no local; aferição de temperatura com termômetro, devendo a pessoa estar com menos de 37°C de temperatura; bem como para entrar e permanecer nos referidos locais deverão comprovar a vacinação completa contra COVID-19 (primeira e segunda dose – ou dose única), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da Saúde ou pelo aplicativo "Conecte SUS", associado ao documento de identidade oficial com foto, que deverá ser mantido na posse de todos, de forma permanente para fins de circulação, por meio físico ou eletrônico.

§ 2º. A presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID19, necessária a apresentação de exame RT-PCR negativo, realizado nas últimas 48 horas;

Art. 14º. As pessoas físicas ou jurídicas que violarem o disposto neste Decreto, serão multadas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, (de acordo com o poder econômico do infrator), a ser duplicada por cada reincidência; multadas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, (de acordo com o poder econômico da pessoa jurídica), a ser duplicada por cada reincidência; bem como e as que resistirem ao cumprimento do Decreto serão detidas e encaminhadas para a Delegacia de Polícia e além da multa pessoal, terão seus meios de transporte (bicicleta, triciclo e bicitáxi) apreendidos, os quais só serão devolvidos após o pagamento da multa de apreensão de R\$150,00 para bicicletas, R\$200,00 para triciclos e R\$500,00 para bicitáxis, sem prescindir da detenção e multa nos termos do artigo 268 do Código Penal;

Parágrafo único. Em caso de descumprimento dos dispositivos dos artigos deste Decreto as empresas (regulares ou irregulares), os estabelecimentos comerciais, bares, e também os estabelecimentos não comerciais, as embarcações, e todos os empreendimentos descritos neste Decreto terão, além do disposto no *caput* deste artigo, cumulativamente: a cassação do alvará de licença e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



funcionamento; com a interdição do estabelecimento comercial; com a apreensão da embarcação; e os estabelecimentos comerciais que não possuírem alvará serão interditados/fechados até que regularizem sua situação junto ao Município, sem prescindir da detenção e multa nos termos do artigo 268 do Código Penal;

Art. 15º. Ficam os fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e equipe de apoio de fiscalização composta por servidores públicos das demais Secretarias Municipais, autorizados a fiscalizar o cumprimento deste Decreto, e em caso de descumprimento aplicar as sanções previstas neste Decreto; e em caso de resistência por parte dos infratores, poderão pedir auxílio da Polícia Militar e Polícia Civil para conduzir os responsáveis pela embarcação, pelo estabelecimento comercial, ou os cidadãos que estiverem violando o Decreto, para a Delegacia de Polícia a fim de ser lavrado o boletim de ocorrência;

Art. 16º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, em 26 de Janeiro de 2022.

Certifico que este ato foi publicado mediante afixação no mural desta prefeitura e no site www.afua.pa.gov.br

EM: 26/01/2022


Max Ney Ramos do Carmo
CPF 694.270.202-10
Agente Administrativo


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal de Afuá-PÁ.